

A. I. N° - 110085.0006/12-2
AUTUADO - AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.
AUTUANTE - JOSE ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 10.02.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-05/15

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Este conselho de Fazenda tem primado pela obediência ao princípio da verdade material. Os fatos aqui esquadrinhados, nos diz que não houve qualquer condição de se apurar com firmeza e segurança quaisquer valores de imposto decorrente de vendas efetuadas por cartão de débito/crédito, visto a comprovação de que os relatórios TEF estão contaminados pela soma dos dados relativos a duas inscrições diferentes. Assim, diante da incerteza, acolho a preliminar de nulidade. Infração 1 nula. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM OS REGISTROS TIPO 54. Acolho a preliminar de nulidade, visto se tratar de vício insanável neste processo, por ter cerceado a defesa do impugnante, pela falta de clareza da imputação, assim como da intimação, e também não apresentou demonstrativo de débito, não sendo possível sequer se distinguir que exercícios teriam sido autuados, e em que meses, já que se o autuante tivesse a intenção de propor a multa do inciso XIII-A, alínea "j", teria de apresentar lançamento da multa com a demonstração das saídas ou entradas de todo o período, não tendo demonstrado como chegou ao valor lançado, e se foi esta a intenção, indicou de forma equivocada, o inciso XX do art. 42 da Lei 7.014/96, além do que, descreveu como referência infracional o exercício de 2007 e a intimação diz respeito ao período 2008/2010, trazendo incerteza jurídica ao lançamento de ofício. Infração 2 nula. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Por meio do presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2012, é exigido imposto e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$256.770,37, pelas seguintes infrações:

01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de débito ou de crédito, em valor inferior ao valor fornecido por instituição

financeira e administradora de cartão de crédito, sendo exigido o imposto no valor de R\$249.137,29 acrescido da multa de 70%.

02 – Deixou de apresentar os arquivos magnéticos de forma completa, por não apresentar os registros 54 de todos os meses do ano base de 2007, conforme intimado, sendo lançado o valor de R\$7.633,08 nos termos do art. 42, XX, da Lei 7.014/96.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls. 141/151, e em preliminar de nulidade, arguiu que o autuante não forneceu todos os subsídios necessários para que a apuração fosse clara, violentando a possibilidade de questionamento da infração 1.

A seguir, alega que este item diz respeito a auditoria de cartões de crédito, e que o relatório utilizado pelo autuante engloba não só as vendas feitas pelo autuado como também estabelecimento distinto, situado em São Paulo, com outro CNPJ e que o autuante, no próprio corpo do auto de infração página 1, na descrição dos fatos, fez constar tal situação.

Alega ainda, que o autuante, no item 2 do auto, citou o art. 142, IV c/c art. 934, parágrafo 1º, do RICMS como respaldo legal pro lançamento, mas esqueceu que o art. 708-B, parágrafo 3º do RICMS/2012, exige listagem de diagnósticos indicando as supostas falhas, e que o contribuinte teria o prazo de 30 dias para corrigir eventuais falhas, e assim, cerceou a sua defesa, pleiteando mais uma vez a nulidade do lançamento.

No mérito, traz uma declaração da CIELO, onde esta relata o ocorrido, e também uma confissão de dívida onde a empresa autuada assume junto à CIELO, a dívida referente ao valor(R\$1.619.013,48) que indevidamente lhe foi repassado no período, como se fosse exclusivamente de suas vendas mas que em verdade eram dom estabelecimento de CNPJ 35.943.604/0026-04.

Chama a atenção de que o autuante tinha ciência do ocorrido mesmo sabendo que os dados não serviriam para fazer qualquer apuração de vendas efetuados pelo sujeito passivo. Apresenta um segundo argumento de mérito quanto ao item 1, ao afirmar que em todos os meses houve saídas não alcançadas pela tributação do ICMS e que deveriam sofrer ajustes nos termos da IN 56/2007. A seguir, pede redução ou cancelamento da multa do item 2 por não haver dolo, fraude ou simulação.

Solicita diligência por fiscal estranho ao feito, para que seja respondido o seguinte quesito: *os relatórios TEF utilizados pelo autuante incluem somente as vendas feitas pelo autuado? Ou também incluem vendas realizadas por outro estabelecimento?* Requer finalmente, que seja o auto julgado NULO pelos dois lançamentos, ou improcedente quanto à infração 1, e que seja cancelada ou reduzida a infração 2.

Às fls. 212/214 o autuante apresenta informação fiscal, quando aduz que a empresa administradora CIELO S/A declara que houve realmente o engano, mas não fez a devida correção no sistema que envia à SEFAZ - BA. Observa que a ação fiscal ocorrem em 01/10/2012 e a administradora do cartão de crédito CIELO ainda não fez a devida correção no sistema do que ela declara na folha 133. Alega que empresa apresenta uma declaração genérica para de um período 02/06/2008 a 03/03/2010, no valor de R\$1.619.013,48, como de valor lançado por equívoco em nome da autuada. Não traz esses valores mês a mês, ou mesmo de forma diária, como sempre é apresentada nas informações TEF.

Quanto à preliminar de nulidade, enunciado na folha 143, alega que que o autuado não forneceu uma base segura para se conferir os dados, e afirma que a administradora do cartão CIELO S/A ainda não fez a correção devida, demonstrando os valores creditados ou debitados em nome da empresa ou se já fez o auto não tem o que ser questionado. Se já fez a retificação, o trabalho por mim levantado, já foi com os valores corretos e se não fez ainda, como vou saber se o valor é de um mês ou de outro; que é preciso que a CIELO altere o sistema enviado à SEFAZ, pelo menos mês a mês, para que possa alterar o levantamento e ver se a empresa tiver direito a alguma redução

de valor; que sem essas informações mensais, não pode fazer nada ou qualquer outro preposto do fisco; que precisa dos dados mensais ou diários, para refazer o levantamento.

Acrescenta o fato de que a empresa apresenta dentro do mesmo documento, mais informações sobre o contrato com a CIELO, porém, só interessa à empresa AMMA e em nada pode alterar o levantamento sobre os cartões e para que não fiquem dúvidas, precisa por escrito dos valores mensais ou que seja por valores até diários, como é de praxe das informações TEF, e que não se conhece o que é de 2008 e o que é de 2009 e o que é de 2010, muito menos mês a mês como é necessário.

Quanto à base de cálculo ser imprecisa, sobre as informações da defesa a partir da folha 165, a imprecisão é justamente pelo que já foi dito no item 1 em linhas anteriores. Que se as informações TEF virem de forma mensal ou mesmo diária, a base vai se tornar precisa o bastante para se conhecer os novos valores para serem tributados com segurança absoluta acabando de vez com qualquer tipo de obstáculo.

Que conforme folhas 13 e 14 - Relatório TEF impresso, além dos demonstrativos das diferenças encontradas nas folhas 16 e 17 para 2009 e mais ainda , além das folhas nºs 22 e 23 para o ano de 2008, anexadas ao presente processo (auto), onde estão todos os valores conforme já relatei, mês a mês, inclusive com CD em TEF diária (fl. 130) para melhor esclarecimento ou conferência e tudo no mesmo processo. Que como se pode observar não criei nada novo. O que fiz foi com base em documentos palpáveis, reais concretos e bem intencionado. Esse é o procedimento que preposto fiscal vai fazer, a não ser que lhe sejam fornecidos novos valores ou as informações TEF devidamente alteradas (consertadas, digamos assim).

Compreende que houve o engano por parte da administradora CIELO, mas ela deve ter um meio de informar ao seu cliente como retificar esses valores perante o sistema da SEFAZ. Deve ser através do sistema, se for possível, para corrigir os valores naquelas datas (meses de 2008 e 2009) ou se não for possível, uma declaração por escrito de parte da CIELO S/A para com a SEFAZ BA, devidamente assinada pelos seus responsáveis, desde que seja também aceita pelo CONSEF que é o órgão julgador e com maior entendimento do assunto, mas como já foi dito: com informações mensais ou diárias e não com o valor abrangentes de um período compreendendo vários anos juntos em um mesmo valor, para que não fiquem dúvidas.

Que cabe uma boa pergunta - será que a empresa quer que a empresa CIELO S/A apresente a ela esses valores de forma mensal ou mesmo diária? Caso afirmativo, será que ela tem essas correspondências para ajudar no processo? Ou será que essas informações mensais ou diárias estão contra a empresa e por isso elas não foram solicitadas?..

Sobre cerceamento de defesa, acha que está mais para cerceamento de informações fiscais, senão vejamos: A empresa tinha que ter o seu TEF em ordem como os demais contribuintes e não tem. Tinha que ter uma declaração ou planilha retificadora das informações TEF, pelo menos, mas não tem. Em último caso, para não ficarmos estagnados, quero dizer sem evolução no andamento nos trabalhos, não seria o caso de considerarmos uma média mensal para as informações do cartão CIELO?... Em caso negativo, espero que a empresa apresente uma sugestão melhor. Ou, caso não haja outro meio, continuo mantendo as informações anteriores que é a mesma a seguir:

Espero que a empresa consiga as informações mensais, para cada ano e assim poderemos concluir de forma bastante precisa a presente questão, para o bem de todos.Termina a informação fiscal sem abordar a defesa do item 2.

À fl. 218/19, a 3^a JJF converteu o processo em diligência ao autuante, afim de que verificasse se as informações da CIELO no sistema SEFAZ já havia sido alterado, e proceder às alterações devidas no cálculo do ICMS lançado. Que caso não tenha havido qualquer alteração, enviar à GEAFL/GEIEF, para pedir providencias à CIELO, nos termos do protocolo ECF 04/01, para que seja informado em separado o Relatório TEF diário, do CNPJ 04.571.349/0005-68 e refazer o procedimento. Em seguida, o impugnante deverá ser cientificado das alterações e ser reaberto

prazo de defesa de 30 dias, nos termos do Art. 23 do RPAF. Retornar o processo ao CONSEF, após manifestação do autuado.

Às fls. 223/224, apresentou resultado da diligência, comparando as informações TEF dos anos fiscalizados, 2008 e 2009, da época da fiscalização (30/06/2012) com as informações TEF atuais 02/09/2013, referentes aos mesmos anos, e chega à seguinte conclusão:

Ano 2008 informação de 30/06/2012 valor total do ano R\$1.399.976,37

Ano 2008 informação de 02/09/2013 – valor total do ano R\$1.399.976,37

Diferença - nenhuma ou zero – 0 -

Ano base de 2009 - Informação de 30/06/2012 – valor total do ano R\$1.544.685,49.

Ano base de 2009 – Informação de 02/09/2013 - valor total do ano R\$1.806.771,90.

Diferença .R\$262.086,50.

Com relação ao ano base de 2008, comenta que nada foi alterado, conforme pode se observar com o descrito logo acima ou em linhas anteriores e as cópias das informações anexadas e colhidas em 02/09/2013, em anexo para comprovação.

Com relação ao ano base de 2009, de como a empresa alegou que havia um valor a ser estornado ou retificado, ficou provado com esse valor acrescido de R\$262.086,50 na realidade, se o auto fosse concluído nesta data (09/09/2013), seria aumentado com o cálculo de ICMS em 17% sobre esse valor ou o valor de ICMS R\$44.554,70 (262.086,50 x 17%), que seria a recolher, a título de complementação do auto.

Assim, diz que conforme informações da folha 161 do presente processo, o valor declarado como depósito indevido na conta do contribuinte, foi no valor de R\$1.619.013,48, no período entre 02/06/2008 e 03/03/2010, ficou provado que não foi do período fiscalizado (01/01/2008 a 31/12/2009), porque conforme demonstrativo, a alteração que houve foi para aumentar e não reduzir valores.

Que tudo indica que se trata do movimento do ano 2010 que não foi ainda fiscalizado ou se foi, não deve ser considerado nesse período feito por mim, por ser anterior ao ano 2010. Se a empresa não retificou ou alterou o montante considerado pela empresa até o presente momento (09/09/2013), mais de um ano após a fiscalização, será que ainda pretende ou pode fazê-lo?...Pessoalmente diz não crer nessa hipótese.

Que está anexando ao presente processo cópias das informações, tanto mensal/anual com data de emissão 02/09/2013 (que são as atuais do momento), para que se possa esclarecer melhor quaisquer dúvidas. Tendo dessa forma cumprido as determinações exigidas em diligência, retorno o presente processo à SEFAZ para que seja encaminhado ao CONSEF para nova apreciação.

Às fls. 238/39, impugnante se manifesta acerca das informações do autuante de fls. 220/225, consoante passa a expor. Que o autuante prestou informações argumentando, em resumo, que ao comparar os valores constantes no Relatório de Informações TEF de 30.06.2012 com o de 02.09.2013, não foram identificadas diferenças no exercício 2008, enquanto que no exercício 2009 foi apurada uma diferença a maior de R\$ 262.086,50.

Que o autuante, depois de tecer conjecturas de cunho meramente subjetivo sobre a probabilidade ou não de ter sido feita a retificação, conclui afirmando que teria cumprido as diligências determinadas pela Junta de Julgamento. Com a devida vênia, diferentemente do quanto afirmado nas informações de fls. 220/225, as providências determinadas por esta Colenda Junta de Julgamento ao Autuante não foram atendidas.

Que da decisão de fls. 216/217 desta Colenda Junta de Julgamento, o feito foi convertido em diligência para que o próprio autuante adotasse providências para correção dos valores do auto e

Com efeito, cumpria ao Autuante: (i) verificar se as informações prestadas pela CIELO foram inseridas no sistema da SEFAZ/BA, procedendo as alterações devidas no cálculo do ICMS; ou (ii) caso contrário, deveria o próprio autuante enviar à GEARC/GEIEF um pedido de providências junto à CIELO para que fosse informado em separado o relatório TEF Diário da Autuada, nos termos do protocolo ECF 04/01 e, em seguida, refizesse o procedimento após o atendimento do mencionado pedido de providências.

Que somente depois de refeitas as alterações no sistema da SEFAZ/BA, seja a cargo da CIELO, seja a cargo do próprio autuante (mediante renovação do procedimento fiscalizatório, após o atendimento do pedido de providências intermediado pela GEARC/GEIEF), é que a Autuada poderá se manifestar sobre tais alterações e, assim, exercer o seu direito de defesa.

Todavia, de acordo com o que consta nas informações de fls. 220/225, embora tenha constatado a ausência de retificação das informações por parte da CIELO (a diferença existente no exercício de 2009 não corresponde à retificação necessária, que, caso realmente efetivada, deveria reduzir o valor das saídas de mercadoria), o autuante não encaminhou à GEARC/GEIEF o pedido de providências de que trata o protocolo ECF 04/01, a fim de que a CIELO providenciasse o relatório TEF Diário da Autuada no período.

Consequentemente, o autuante também não refez o procedimento fiscalizatório, o qual somente será possível depois de atendido o pedido de providências ainda não formulado. Ante o exposto e no estrito cumprimento da decisão proferida por esta Junta de Julgamento às fls. 216/217 do auto de infração, requer a Autuada:

- a) Que seja encaminhado à GEARC/GEIEF o pedido de providências de que trata o protocolo ECF 04/01 em face da CIELO, para que esta forneça, em separado, o relatório TEF Diário da Autuada, devidamente retificado, no período objeto do auto de infração;
- b) Uma vez atendido o pedido de providências, que o autuante refaça o procedimento fiscalizatório com base nas novas informações disponibilizadas;
- c) Depois de concluída a renovação do procedimento fiscalizatório, que seja dada ciência à Autuada acerca das alterações realizadas, restituindo-lhe integralmente o prazo de defesa.
- d) Requer que as intimações subseqüentes sejam realizadas no endereço citado ao final da manifestação.

Às fls. 244, há uma declaração da CIELO informando que por uma questão sistêmica não é possível retificar o arquivo mensal enviado à SEFAZ. Fls. 245/87 apresenta arquivos que diz ser do estabelecimento CNPJ 04.571.349/0005-68.

A GEAFI às fls. 289/90, faz uma exposição de motivos com relação às tentativas de regularização dos relatórios da CIELO, acerca das impossibilidades técnicas de retificação e ao final contempla que a CIELO conseguiu enviar em arquivo PDF as operações registradas no equipamento POS com número lógico 13838958, no período de 01/06/2008 a 31/12/2009 vinculado ao estabelecimento cadastrado com número 101393641 do estabelecimento autuado e anexa declaração da CIELO às fls. 244 , relatório PDF e os arquivos em Excel e também no formato "txt" às fls. 248.

Às fls. 293, a 5ª JJF converteu novamente o processo em diligência, para que fosse dado vistas ao autuante, para avaliar a possibilidade de corrigir o lançamento com base nas informações fornecidas, e em seguida abrir prazo de defesa de 30 dias ao impugnante.

Às fls. 328/29 o autuante diz que as informações impressas às fls. 288 não dão idéia clara já que o somatório totalizado no final do ano, engloba vários meses. Que copiou o CD do contribuinte e inseriu duas linhas em branco, uma para inserir o somatório de cada mês e outra para separar

cada período ou mês, faz a ressalva de que as informações da defesa começaram a partir de junho/2008.

Diz que quanto ao exercício de 2008, fez uma nova planilha de número III que demonstra uma distância muito grande da real venda da empresa, pois se trata de loja de shopping em que as vendas são feitas em cartão no percentual superior a 80% e nos meses observados, não chega a 50%. E tudo indica que somente as vendas a débito foram informadas, e a parte de venda a crédito não foi informada. Que no montante de junho a dezembro de 2008 no valor total de R\$379.247,34, as vendas por cartões não poderiam ser de apenas R\$192.669,96.

Que quanto a 2009, na planilha IV, o percentual de vendas por cartões que plantaram os 100 % das vendas(sic) foram reduzidas a 45,58%. Ressalta que o mês de maio 2008 não foi defendido por não ter informações TEF e que as informações se iniciaram no mês de junho de 2008 em diante, conforme CD fl. 288.

Por fim, diz que deixa nas mãos do Conselho de Fazenda, para resolver se aceita ou não as ponderações do contribuinte e que qualquer que seja o resultado, aceitará, por saber que não tem mais recursos para esclarecer de forma insofismável esta questão e que parecia simples e se tornou complexa.

Às fls. 338/9 o impugnante se manifesta e conclui que não concorreu para o cometimento da infração imputado pois houve conduta desidiosa da CIELO e que escapa da sua responsabilidade a retificação dos valores que compete à CIELO fornecer e que se o autuante não tem subsídios para corrigir o auto por outro, não tem como exercer o regular direito de defesa. Reitera os termos de defesa e pede pela improcedência e pede que as intimações sejam realizadas no endereço citado à fl. 339, sob pena de nulidade.

O autuante volta a apresentar informação fiscal às fls. 344, sem contudo trazer quaisquer informações relevantes ao processo.

VOTO

A infração 1 decorreu da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de débito ou de crédito, em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Em preliminar de nulidade, o impugnante alegou que os dados fornecidos pela CIELO estavam conjugados com a inscrição de uma outra filial situado em outro estado da Federação e que portanto, não havia qualquer condição material objetiva de apuração dos fatos referentes exclusivamente à inscrição estadual que foi aqui autuada. Tal fato não é contestado pelo autuante, e pelo contrário, desde o lançamento, na descrição dos fatos, colocou a situação que foi reivindicada pelo impugnante em sua defesa.

Todos os esforços no sentido de esclarecer os valores do relatório TEF, exclusivamente quanto às vendas efetuadas pela impugnante foram feitos, inclusive com o envio do processo à GEAFI, para que intimasse a CIELO a fornecer os relatórios em separado, nos moldes convencionais, o que não foi possível, conforme parecer da GEAFI(fls. 289/90). No entanto, a CIELO forneceu o que seriam as operações exclusivas de venda a débito e a crédito, em relatório "excel" e em arquivo "pdf".

O autuante por sua vez, quando provocado mediante diligência, para apurar os fatos a partir de relatório excel e pdf, emitidos pela CIELO, pontuou que em 2008 o valor dos lançamentos tanto no relatório TEF quanto no relatório fornecido após a diligência estão com o mesmo valor anual, de R\$1.399.976,37, demonstrando que em nada foi alterado, aparentemente mantendo os lançamentos conjugados das duas inscrições. Destaca ainda, que ao que tudo indica, somente as vendas a débito foram informadas, e a parte de venda a crédito não foi informada.

Já no outro exercício, apareceu diferença a maior de R\$262.086,50, em comparação com o relatório TEF original, demonstrando de forma esdrúxula, que os valores de apenas uma inscrição estão superiores às de duas inscrições conjugadas, o que não é factível.

Este conselho de Fazenda tem primado pela obediência ao princípio da verdade material. Os fatos aqui esquadrinhados, nos diz que não houve qualquer condição de se apurar com firmeza e segurança quaisquer valores de imposto decorrente de vendas efetuadas por cartão de débito/crédito, visto a comprovação de que os relatórios TEF estão contaminados pela soma dos dados relativos a duas inscrições diferentes. Assim, diante da incerteza, acolho a preliminar de nulidade. Infração 1 nula

Na infração 2, foi lançada a multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de deixar de apresentar os arquivos magnéticos de forma completa (ausência dos registros 54 de todos os meses do ano base de 2007), conforme intimado, fls. sendo lançado o valor de R\$7.633,08.

O impugnante pede nulidade, porque o autuante teria esquecido que o art. 708-B, parágrafo 3º do RICMS/2012, exige listagem de diagnósticos indicando as supostas falhas, e que o contribuinte teria o prazo de 30 dias para corrigir eventuais falhas e assim, cerceou a sua defesa.

Quanto a isto discordo, pois a listagem deve ser feita quando houver inconsistências entre os registros dos arquivos, como quando por exemplo, o somatório do registro 54 é diferente do que aponta o registro 50, já que o 54 aponta os valores de cada item da nota fiscal, e a soma dos itens deve corresponder ao total da nota(registro 50). Nesse caso, é fundamental apontar quais notas fiscais apontam tais divergências. Se é acusação é da falta total de um registro, é dispensada obviamente a listagem de diagnóstico, pois o nesse caso, torna-se inócuo demonstrar que não existe o registro no arquivo, não podendo se alegar que houve cerceamento de defesa.

No entanto, inicialmente constato que a tipificação da multa está equivocada, pois o art. 42, inciso XX, se reporta a valores incompatíveis com o que foi lançado, conforme podemos verificar em sua transcrição literal:

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;

A multa lançada foi de R\$7.633,08, e não condiz com nenhum dos valores acima listados. Por outro lado, ainda que o autuante tivesse a intenção de lançar multa prevista em outra alínea ou qualquer outro inciso do art. 42 da Lei 7.014/96, a exemplo da alínea "j" do inciso XIII-A, deveria ter anexado o demonstrativo de cálculo da multa, vez que não é possível certificar de que modo o autuante chegou ao montante de R\$7.633,08, pois a intimação consta ausência de registro de períodos referente a 03 exercícios (foi feita intimação à fl. 9/10 em que se pede a entrega dos arquivos com os registros ausentes, dos exercícios de 18/11/2008 a 31/12/2010). Deixa de ser comprehensível como uma intimação referente a um período que vai no período acima citado, resulta em multa cujo ano base é 2007.

Assim, também acolho a preliminar de nulidade, visto se tratar de vício insanável neste processo, por ter cerceado a defesa do impugnante, pela falta de clareza da imputação,assim como da intimação, e também não apresentou demonstrativo de débito, não sendo possível sequer se distinguir que exercícios teriam sido autuados, e em que meses, já que se o autuante tivesse a intenção de propor a multa do inciso XIII-A, alínea "j", teria de apresentar lançamento da multa

com a demonstração das saídas ou entradas de todo o período, não tendo demonstrado como chegou ao valor lançado, e se foi esta a intenção, indicou de forma equivocada, o inciso XX do art. 42 da Lei 7.014/96, além do que, descreveu como referência infracional o exercício de 2007 e a intimação diz respeito ao período 2008/2010, trazendo incerteza jurídica ao lançamento de ofício. Infração 2 nula.

Pelo exposto, julgo NULO o Auto de Infração aqui em lide. Quanto ao pedido para que seja intimado no endereço fornecido na impugnação, embora a administração possa vir a atender tal pedido, em verdade, para efeitos legais, basta se cumprir o que determina o art. 109 do RPAF:

Art. 109. Considera-se efetivada a intimação:

I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº, lavrado contra **AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2015

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR